

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 835, DE 2017

Apensados: PDC nº 854/2017 e PDC nº 906/2018

Susta a aplicação da Resolução nº 685, de 15 de agosto de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Marcos Rogério

Relatora: Christiane de Souza Yared

I - RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão a proposição acima ementada, assim como dos apensados relacionados, que têm por objetivo sustar a aplicação da Resolução Contran nº 685, de 15 de agosto de 2017.

Ao projeto de Decreto Legislativo nº 835, de 2017, de autoria do eminente Deputado Marcos Rogério, foram apensados o PDC nº 854, de 2017, de autoria do Deputado Diego Andrade, e o PDC nº 906, de 2018, de autoria do Deputado Hugo Leal, que tratam da mesma matéria. As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeito à apreciação do Plenário. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

De acordo com o art. 32, XX, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “segurança, política, educação e **legislação de trânsito** e tráfego”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Resolução Contran nº 685, de 15 de agosto de 2017, alterou a Resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos. Entre as alterações da Resolução nº 685, de 2017, houve mudanças nos requisitos para matrícula no “curso para condutores de veículos de transporte coletivo de passageiro” e no “curso para condutores de veículos de transporte escolar”, especificados, respectivamente, nos itens 6.1.2 e 6.2.2 da Resolução nº 168, de 2004.

Em ambos os cursos, o texto original “estar habilitado, no mínimo, na categoria D” passou a vigorar com a redação “estar habilitado na categoria D”, de modo a excluir os portadores de habilitação na categoria E.

Tendo isso em vista, o Projeto de Decreto Legislativo em tela visa a preservar o conceito de gradação das categorias de habilitação para a condução de veículos, instituído na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, vigente há mais de vinte anos, nos termos do *caput* do art. 143, *in verbis*: “Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte **gradação**”.

A ideia de abolir a gradação das categorias fica explícita no art. 3º da resolução ementada, que revoga o art. 43 da Resolução 168, de 2004. Vejamos o que dispõe esse dispositivo:

Art. 43. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de “A” à “E”, obedecida a gradação

prevista no art. 143 do CTB e a no Anexo I desta resolução, bem como para a ACC.

Além de contrariar o conceito legal de gradação, o ato normativo nos parece um contrassenso, por exigir, para os habilitados na categoria E, a habilitação na categoria D para a matrícula nos cursos supracitados, sendo que aos motoristas habilitados na categoria E é permitido conduzir os veículos a que se refere a habilitação na categoria D.

Diante dessa situação, nos parece claro que o Contran exorbitou dos limites do poder regulamentar a ele atribuído, ao não respeitar a gradação das categorias D e E, instituídas pelo CTB.

Devemos, no entanto, ressaltar que a alteração do item 6.5, disposta no art. 1º da resolução em questão, não fere a ideia de gradação, pelo contrário, inclui a categoria D, onde era prevista a categoria C além da categoria E. A fim de resguardar essa alteração, apresentamos o substitutivo em anexo.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 835, de 2017, assim como do Projeto de Decreto Legislativo nº 854, de 2017, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 906, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 835,
DE 2017

Apensados: PDC nº 854/2017 e PDC nº 906/2018

Susta a aplicação de dispositivos da Resolução nº 685, de 15 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustada a aplicação dos seguintes dispositivos da Resolução nº 685, de 15 de agosto de 2017, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que “altera os itens 6.1, 6.2 e 6.5 do Anexo II da Resolução Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, e dá outras providências”:

I – alterações dos itens 6.1 e 6.2 dispostas no art. 1º;

II – artigos 2º e 3º.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PR-PR